



4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000498-66.2010.5.04.0404 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Aos seis de julho do ano de dois mil e dez, às 18h, estando aberta audiência na **4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul**, com a presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **Rui Ferreira dos Santos**, são apregoadas as partes, para audiência de leitura e publicação de sentença: **Carla Benka** (autora) e **Carlos Lovatel** (ré). Ausentes partes e procuradores.

VISTOS.

Carla Benka ajuíza **Ação Trabalhista** contra **Carlos Lovatel** em 08-04-10, afirmando que trabalhou para o demandado, como empregada doméstica, no período de 07-01-08 a 23-8-10, quando foi obrigada a se afastar do trabalho. Diz que o registro do contrato somente foi realizado em 01-6-08; que percebia, na data da saída, remuneração equivalente a dois salários-mínimos; trabalhava de segunda a sexta-feira, das 06h às 20h; afirma que embora contratada para trabalhar como doméstica desenvolvia outras atividades, diversas da contratação, de trabalhador rural (serviços de colônia); que o demandado lhe assediava moral e sexualmente, tendo feito inclusive registro de ocorrência policial. Postula, por isso, as parcelas que declina nos itens 1 a 19 da inicial. Requer a assistência judiciária gratuita. Dá à causa o valor de R\$ 22.500,00.

A demandada apresenta defesa escrita, sustentando a improcedência da ação.

Juntam-se documentos. Tomam-se os depoimentos das partes e são inquiridas testemunhas.

Aduzem-se razões finais remissivas e a conciliação não vinga.

É o relatório.

ISSO POSTO:



4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000498-66.2010.5.04.0404 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Do período de vigência do contrato de trabalho e consectários.

A autora afirma que começou a trabalhar para o demandado em 07-01-08, embora tenha sido anotado na CTPS a data de 01-7-08. Postula, por isso, o reconhecimento do vínculo de emprego desde 07-01-08, a respectiva retificação da CTPS e o pagamento das parcelas que declina.

A defesa impugna a data noticiada na inicial. Assevera que a contratação da autora, como empregada doméstica, ocorreu na data constante dos registros.

Em face da negativa da defesa, à demandante cabia o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a contento. Com efeito, a própria reclamante, em seu depoimento, afirma que *“começou a trabalhar no demandado em 23-12-08, uns dias antes do natal”*. Como se vê, a divergência de datas é manifesta, pois a própria autora relata período diverso da petição inicial. De todo modo, as testemunhas da defesa confirmam que o início do contrato da reclamante ocorreu em agosto de 2008, impondo-se, pois, a **improcedência** do pedido.

Da natureza da relação jurídica havida entre as partes: doméstico ou rural. Consectários.

A autora afirma que embora contratada para trabalhar como doméstica desenvolvia outras atividades, diversas da contratação, de trabalhador rural (serviços de colônia). Postula, por isso, *plus* salarial, com os reflexos que declina.

A demandada nega que a autora tenha realizado qualquer atividade que não seja doméstica, no âmbito familiar. Aduz que as atividades citadas na inicial (serviços de colônia) foram realizados, na verdade, pelos familiares do demandado em regime de parceria agrícola e posteriormente de



4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000498-66.2010.5.04.0404 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

comodato e jamais pela autora, que se limita a observar a realização dos serviços.

Aqui, por igual, em face dos termos da defesa, à demandante cabia o ônus da prova, do qual não se desincumbiu de forma eficiente e suficiente. Com efeito, a única testemunha da defesa, que comparecia na propriedade do demandado sempre aos sábados à tarde afirma que a reclamante, além do trabalho doméstico, também fazia queijo e ordenhava vacas. Ocorre que a testemunha, como se disse, comparecia no local apenas nos sábados à tarde e em horário que não havia ordenha, pois esta se dá, como é sabido, ou no primeiro horário da manhã, ou no final da tarde ou, ainda, em ambos os horários, que é o que se dava na propriedade do demandado, consoante esclarecem as testemunhas por este arroladas. De todo modo, as testemunhas arroladas pelo demandado revelam que a ordenha era realizada pelo genro do demandado, ou por sua filha, que residiam no local. A autora até pode ter realizado alguma dessas atividades – ordenha e mesmo dirigir o trator – de quando em quando, o que não seria de todo inverossímil, em face da natureza dessas atividades desenvolvidas na propriedade, atividades que mesmo esporádicas, não deixariam de ser diversas da natureza jurídica do contrato do doméstico. De todo modo, não há prova consistente nesse sentido.

Indefiro, por tais fundamentos, o pedido de *plus* salarial. Por conseguinte, **indefiro**, ainda, o pedido de horas extraordinárias.

Indenização por assédio moral e sexual.

A autora afirma que era assediada moral e sexualmente pelo demandado, tendo inclusive registro ocorrência policial nesse sentido. Postula, por isso, indenização por danos morais.

O demandado nega que tenha cometido assédio em quaisquer das modalidades citadas na petição inicial.



4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000498-66.2010.5.04.0404 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

O assédio, qualquer que seja a modalidade, moral ou sexual, sobretudo este, no âmbito doméstico, é de difícil comprovação pela própria natureza do contrato cuja execução se dá, como o próprio nome revela, no âmbito familiar do empregador, ambiente restrito às pessoas da família. Ademais, o assédio sexual, quando realizado no âmbito doméstico, diversamente do que pode ocorrer nos contratos de emprego em geral, em que envolve outras pessoas e ambiente de trabalho mais abrangente, tem mais propensão de ocorrer literalmente no ‘apagar das luzes’, vale dizer, quando a empregada doméstica se retira para o local reservado de seus aposentos. Essa prova, senão impossível de ser produzida – modernamente pode-se valer de outros meios de prova como vídeo, filme, gravação e outros meios eletrônicos – é sabidamente muito difícil. Por isso não se pode desconsiderar todos os meios de prova admissíveis em direito, inclusive relatos da própria parte sopesados com outros elementos de prova. E esse conjunto pode resultar, como se disse, dos depoimentos das partes ou mesmo da própria vítima ou de relatos de testemunhas a respeito do próprio comportamento ou do assediador e também do relato em dado momento feito à testemunha pela própria vítima. O caso em análise, em termos de grau de dificuldade na produção da prova, não destoa do que ordinariamente acontece. De todo modo, o conjunto de relatos trazidos a juízo impõe o reconhecimento dos fatos noticiados na petição inicial quanto à existência de assédio sexual. E essa firme convicção é extraída da não menos firme e forte declaração tanto da autora quanto da única testemunha conduzida por esta. Com efeito, relata a testemunha Helena Maria Molon que

“após cerca de 7 ou 8 meses a reclamante começou a se queixar que o reclamado estava molestando ela; que não era só trabalho que o reclamado queria dela; que o reclamado queria ir para a cama com a reclamante; que a reclamante disse à depoente que o reclamado queria que ela fosse para a cama com ele; que a reclamante também disse que tinha que trancar a porta e pular a janela do quarto, porque o reclamado queria pegar ela; que a depoente tentou ajudar a reclamante, dizendo para ela sair do emprego;



4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000498-66.2010.5.04.0404 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

que a reclamante respondeu que não tinha onde trabalhar e precisava do emprego; que a depoente ofereceu à reclamante que aos finais de semana ela ficasse em sua casa; que a depoente buscava a reclamante nos sábados à noite; que a depoente começou a ajudar a reclamante tirando ela do local aos finais de semana 'tendo que agüentar apenas durante a semana'; que não sabe se a reclamante chegou a comentar do assédio com a esposa ou com a filha do reclamado; que quando a reclamante ligava para a depoente estava chorando, pedindo o que fazer e a depoente não tinha muitos conselhos para dar, dizendo a ela para trancar a porta e a janela; que quando a reclamante viu que não aguentava mais, ligou para a depoente às 11h30min, em outubro ou novembro de 2009, e disse que não agüentava mais, chorando; que a depoente disse para ela pegar o ônibus e ir para a casa da depoente; que no dia a reclamante chorou um monte na casa da depoente; que a depoente disse que em seu lugar iria para polícia; que a depoente levou a reclamante a Flores da Cunha, tendo sido informado de que deveria registrar ocorrência em Caxias do Sul, o que foi procedido; (...) que a autora comentou com a depoente que o reclamado tentava passar a mão nela e agarra-la e obriga-la a ir para a cama; que a reclamante comentou com a depoente que certa vez teve de pular a janela para evitar o assédio do reclamado e ficou por várias horas escondida atrás de uma coisa atrás da casa; que ao que sabe essas situações de assédio ocorriam mais na parte da noite porque de dia o trabalho era rigoroso (...)"

O teor do depoimento supra não deixa sombra de dúvida a respeito do assédio sexual do reclamado, ainda que a testemunha nada tenha presenciado quanto a investidas propriamente ditas do demandado, mas presenciou o sofrimento da autora em razão do assédio e em certo momento durante o próprio assédio, quando a autora lhe contatou por telefone pedindo ajuda. Tenho que o relato da testemunha é fidedigno e não pode ser desconsiderado.

Por tais fundamentos, **reconheço** o assédio sexual praticado pelo reclamado e o **condeno** a indenização por danos morais equivalente ao dobro



4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000498-66.2010.5.04.0404 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

da soma dos salários percebidos ao longo de todo o contrato de trabalho. Para o cálculo não deve ser considerado o terço das férias e tampouco o 13º salário.

Com efeito, o valor da indenização respectiva, conforme cedição na doutrina e jurisprudência, possui caráter pedagógico, não devendo ser tão vultoso que importe enriquecimento sem causa da parte autora e tampouco tão ínfimo para que não se trate de um verdadeiro incentivo a quem se aventura nessa espécie de ato ilícito. Temos, ainda, que a indenização por dano moral deve ter presente o grau de lesão sofrida, a capacidade econômica da empregadora e o tipo de procedimento que se visa coibir.

Multa do art. 467 da CLT.

Indefiro, porquanto não há verbas rescisórias incontroversas.

Juros e correção monetária.

Trata-se de matéria própria da fase de liquidação de sentença. De todo modo, em relação à indenização por danos morais, os juros e a correção monetária aplicam-se a partir da presente decisão.

Assistência judiciária gratuita e respectivos honorários.

Desde sempre nos debatemos com esse tema e depois de determinado período reconhecendo que o sindicato não é detentor do monopólio da assistência judiciária, que se trata de direito de todo cidadão que perceba até dois salários mínimos ou que não tenha condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento, enveredamos pelo entendimento amplamente majoritário da jurisprudência que trilhava caminho diverso. Entretanto, com o cancelamento da Súmula nº 20 do TRT, não mais se justifica esse posicionamento. Ademais, o direito à assistência judiciária gratuita aos necessitados tem expressa previsão constitucional (CF, art. 5º, LXXIV). **Defiro**, pois.



4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000498-66.2010.5.04.0404 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Compensação/dedução.

Indefiro, uma vez que não há valores a compensar ou deduzir.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE**, a ação movida por **Carla Benka** e contra **Carlos Lovatel** e **condeno** a demandada a pagar à demandante, com juros e correção monetária, as seguintes parcelas:

a) indenização por danos morais equivalente ao dobro da soma dos salários percebidos ao longo de todo o contrato de trabalho.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculo, observados os critérios da fundamentação.

Custas de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00 complementáveis ao final; honorários de assistência judiciária à razão de 15%.

Não autorizo descontos previdenciários e fiscais, em face da natureza indenizatória da parcela reconhecida.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE as partes. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

Rui Ferreira dos Santos
Juiz do Trabalho